



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010378-42.2010.815.0011**

**ORIGEM: Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTES: Severina Pereira Rodrigues e João Salviano Rodrigues**

**ADVOGADO: José Alexandre Soares da Silva**

**APELADA: Márcia Maria Costa dos Santos**

**ADVOGADO: Juscelino de Araújo Anízio**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO, DA QUAL NÃO CONSTA A PARTE DISPOSITIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO NCPC E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 93, INCISO IX). ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO PREJUDICADO.**

- A sentença carente de fundamentação e que não contem a parte dispositiva, "em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem", é manifestamente nula, pois em desacordo com a lei processual civil (art. 489, III, NPCC) e a Carta da República (art. 93, IX).

- Anulação da sentença. Apelação prejudicada.

### **Vistos etc.**

Trata-se de ação de inventário ajuizada por MÁRCIA MARIA COSTA DOS SANTOS em razão do falecimento de Felipe Costa Silva e de Aretuza Pereira Rodrigues, ocorridos em março de 2010, respectivamente filho e nora da autora. Juntou documentos (f. 06/22).

Foram apresentadas **contestações** (f. 72/77 e 88/93) por SEVERINA PEREIRA RODRIGUES e JOÃO SALVINO RODRIGUES, **genitores de Aretuza Pereira Rodrigues** (f. 98/99), afirmando que a autora deixou de informar ao Juízo a existência de uma Ação de Arrolamento de Bens (001.2011.013234-5), a qual tramitou na 2ª Vara Cível de Campina Grande, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seria o mesmo do Inventário. Juntou cópia da sentença que homologou o esboço de partilha dos bens deixados por Aretuza Pereira Rodrigues e da carta de adjudicação (f. 82/85).

Após regular tramitação, o Juiz da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande proferiu **sentença** (f. 107), sendo interposta **apelação** (f. 110/114) em que os contestantes pugnam pela extinção do feito com resolução de mérito.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito (f. 121).

É o relatório necessário.

#### **DECIDO.**

A sentença objurgada foi proferida em audiência realizada no dia 20/04/2016 (f. 107), portanto, sob a égide do NCPC, e está assim redigida:

EXTINÇÃO. COISA JULGADA. Ante a impossibilidade de acordo, e a existência de um arrolamento envolvendo as mesmas partes e o bem imóvel objeto da presente ação, o qual já foi julgado com trânsito em julgado, sendo, portanto, o caso de extinção do presente feito sem análise do mérito. Cabendo a parte postulante e que sobreveio ao Juízo após o trânsito em julgado da primeira ação, intentar a devida petição, para resguardar seu possível direito sobre o bem pretendido. [...]

Da leitura do trecho colacionado acima, constata-se que o Juiz *a quo* apenas manifestou desejo em extinguir a ação de inventário, porém a sentença, além de não estar suficientemente fundamentada, nulidade absoluta que deve ser reconhecida **de ofício**, omitiu a parte dispositiva, imprescindível para se aferir os termos em que a questão foi resolvida.

Consoante dicção da Carta da República, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais

a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, inciso IX).

Assim, o princípio da motivação das decisões judiciais, como forma de permitir o controle da atividade judicante e o pleno exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e contraditório, impôs que o Juízo, ao decidir, exponha os motivos de sua convicção. Não se exige do órgão judicante a manifestação sobre todas as teses apresentadas pelas partes, mas, apenas, a **apontar fundamentadamente as razões de seu convencimento**.<sup>1</sup>

Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, "A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial."<sup>2</sup>

O Supremo Tribunal Federal tem assim pautado os seus julgados:

A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgredir a noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. **O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**.<sup>3</sup>

Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Art. 118, § 3º, do Regimento Interno do STM. **A garantia constitucional estatuída no art. 93, IX, da CF, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao**

<sup>1</sup> 'O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, **bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento**' (AI 690.504-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008)." (AI 747.611-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) No mesmo sentido: AI 811.144-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 15-3-2012; AI 791.149-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, DJE de 24-9-2010; AI 791.441-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010; AI 701.567-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, DJE de 27-8-2010.

<sup>2</sup> HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-2001, Segunda Turma, DJ de 23-11-2007.

<sup>3</sup> RE 435.256, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009.

**Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação.** A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados.<sup>4</sup>

Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é 'inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais': **não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra.**<sup>5</sup>

Na espécie, a decisão é ostensivamente nula. Ademais, **inexiste na sentença a parte dispositiva**, vício que reforça a sua nulidade absoluta, senão vejamos o que prescreve o art. 489 do NCPC:

Art. 489. **São elementos essenciais da sentença:**

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - **o dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (destaquei)

Região: No mesmo sentido precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª

PROCESSUAL CIVIL. **SENTENÇA NULA. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO AUSENTES.** 1. **A sentença é o meio pelo qual o juiz se pronuncia com vistas a proferir um ato-fim que solucione o conflito de interesses ou litígio. Destarte, a sentença deve respeitar estritamente os requisitos essenciais e as condições intrínsecas prescritas pela art. 458 do Código de Processo Civil e pela Constituição Federal no art. 93, IX.** 2. Da análise da sentença, observa-se que, logo após o relatório conciso, o juiz afirmou que se deveria considerar transcrita ali a decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Ressalta-se que nada mais foi acrescentado nem sequer se analisou o conjunto probatório levado aos autos, após a referida tutela antecipada. 3. **Verifica-se também a ausência do dispositivo da sentença**, pois, após "dar provimento e manter a tutela antecipada", o juiz a quo não

<sup>4</sup> RE 540.995, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, DJE de 2-5-2008.

<sup>5</sup> RE 217.631, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-9-1997, Primeira Turma, DJ de 24-10-1997.

determinou como se deveria proceder com o provimento, não tratando da condenação em honorários advocatícios, nem de juros de mora e correção monetária, nem mesmo da data a partir de quando se consideraria concedido o benefício assistencial. 4. Precedentes: STJ, 4ª T., AGRESP 517871/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 15.08.2005, p. 319; STJ, 1ª T., RESP 215278/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.03.2002, p. 181. 5. **Apelação provida, para anular a sentença** fustigada e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo. (PROCESSO: 00107942620134059999, AC566255/PB, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, Julgamento: 20/02/2014, Publicação: DJE 27/02/2014 - Página 365).

Ante o exposto, **de ofício, reconheço a nulidade da sentença**, determinando que outra seja proferida com a observância dos ditames legais. **Julgo prejudicada a apelação** que pretendia a extinção do inventário com resolução de mérito, ao contrário do que deliberado na decisão ora anulada.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**